

DECISÃO N° 1304330, DE 21 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 25752.178478/2016-59

AIS nº 066/2016 - PP - Rio de Janeiro-RJ

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

A empresa CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA foi autuada em 30 de junho de 2016, após a inspeção sanitária no NAVIO EMB. STARNAV SIRIUS, por "*De acordo com a documentação apresentada no momento da fiscalização, a embarcação estava operando, incluindo o descarte de resíduos sólidos, sem possuir Certificado de Livre Prática emitido pelo Porto Portuário do Rio de Janeiro e com Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo vencido*", infringindo os artigos 18 e 27 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XVIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 07 de julho de 2016 (fls. 03), a Autuada não apresentou sua defesa, prosseguindo este processo à sua revelia.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12 de maio de 2017 pelo arquivamento do processo, argumentando que "*Analisando o processo posteriormente, verificou-se que o armador proprietário desta embarcação é a STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 09.078.935/0001-65, e não a empresa CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ: 00.649.990/0001-93. Face ao exposto, julgo procedente a anulação deste auto de infração, por conta da não responsabilidade desta AUTUADA face às irregularidades descritas.*"

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da Autuada.

Compulsando os autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária - AIS de fls. 01; a Manifestação do Servidor Autuante de fls. 04; Termo de Inspeção de Embarcação às fls. 09-11; e, DUV - Documento Único Virtual às fls. 16, verifico que não há relação da empresa autuada com a infração sanitária constatada, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/01/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1304330** e o código CRC **B1F397FF**.